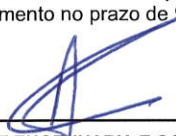


PMAR
(SAD.SCP)
PROC. Nº 7058/20
FOLHA 02
10204
RUBRICA

Numero do Processo:	2020007058	Data Entrada:	15/06/2020
Unidade de Origem:	818 - Coordenação de Protocolo		
Tipo de Processo:	479 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS		
Tipo de Assunto:	2467 - RECURSO		
INTERESSADO:	ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA		
CPF/CNPJ:	59.225.698/0001-96		
Endereço:	AVENIDA RODRIGUES ALVES		
Nº/Complemento:	34 -		
Bairro:	BAURU		
Cep:	17030000		
Cidade:	SAO PAULO		
Telefone:	14991285913		
Descrição:	RECURSO DE LICITACAO, REFERENTE AO EDITAL 004/2020 (PROC 201800610)		

OBS: É de inteira responsabilidade do solicitante o acompanhamento do processo até sua conclusão, e em caso de estar no protocolo o não comparecimento no prazo de 90 dias implica no


ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA


JOCIARA DE FATIMA DE OLIVEIRA LEITE

JOC26264

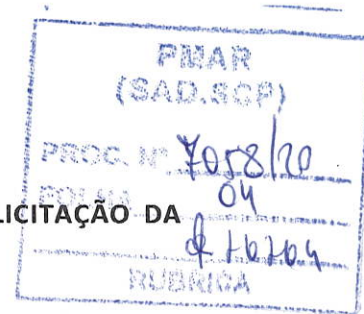
PMAR
(SAD.SCP)
PROC. Nº 4058/20
FOLHA 03
q. 162 en
RUBRICA

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATIVO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2020 - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ.

At. Sr. Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRAS DOS REIS/RJ.



Processo nº 201800610
Concorrência nº 004/2020

CONSÓRCIO LUZ DE ANGRA DOS REIS ("Recorrente"), por meio de sua empresa líder, **ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.**, já devidamente qualificado no âmbito do processo licitatório em referência, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de V. S.^a, por intermédio de seu por intermédio de seus representantes que ora subscrevem (Procuração – Anexo I), com fundamento no que dispõe o art. 109, inc. I, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como no item 15 do Instrumento Convocatório, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

face à Decisão que declara a habilitação do **CONSÓRCIO LUZ DE ANGRA** no certame, publicada no Boletim Oficial do Município em 05 de junho de 2020, pelos motivos de fato e de Direito a seguir amplamente expostos.

I. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO

Previamente à exposição das razões que motivam a interposição do presente Recurso Administrativo, cumpre ressaltar que o Consórcio Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **05 de junho de 2020**, razão pela qual, sendo o presente Recurso protocolado junto à Comissão Permanente de Licitação em 15 de junho de 2020¹, resta observado o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis assinalado no inc. I do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, também reproduzido no item 15.1.1 do Edital da Concorrência em epígrafe ("Edital" ou "Instrumento Convocatório"), sendo imperioso, portanto, seu recebimento e ulterior conhecimento.

Também em estrita observância aos requisitos formais que permeiam a interposição do presente Recurso, este é subscrito pelo representante do Consórcio Recorrente, cujo instrumento de mandato integra o Anexo I ao presente.

¹ Considerando que não houve expediente nas Repartições Públicas Municipais nos dias 11 e 12 de junho de 2020, em razão, respectivamente, do feriado de Corpus Christi e do ponto facultativo declarado no Município de Angra de Reis, conforme calendário oficial (Anexo II), disponível em: https://www.angra.rj.gov.br/downloads/sad/calendario_2020.pdf

Atino Carlos de O. Rosa
0454165.868

Observados, portanto, os pressupostos de admissibilidade, e sendo evidente o interesse recursal do Consórcio – atingido por decisão equivocada, que consagrou o Consórcio Luz de Angra habilitado no certame licitatório –, deve o presente Recurso ser recebido, conhecido e, no mérito, integralmente provido, procedendo-se à reforma de Decisão exarada por esta D. Comissão Permanente de Licitação em 05 de junho passado, pelo que se expõe a seguir.

II. HISTÓRICO DO CERTAME

Em 06 de março de 2020, no âmbito do processo nº 201800610, foi instaurada, pelo Município de Angra dos Reis, por intermédio da Secretaria Executiva de Obras, a Concorrência nº 004/2020, tendente a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Municipal para contratação da Concessão Administrativa para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Angra dos Reis, incluídos a modernização, eficientização, expansão, operação, manutenção e melhoramento da Rede Municipal de Iluminação Pública, conforme especificações constantes do Instrumento Convocatório e respectivos Anexos.

Adotou-se, para a Concorrência, o critério de menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública, empregada a inversão das fases de habilitação e julgamento de propostas.

Assim, em 04 de maio de 2020, foram recebidos na sede da B3 S.A – Brasil (“B3”), assessora técnica da Comissão Permanente de Licitação, os Envelopes “01”, “02”, e “03” das Licitantes, promovendo-se, em sessão restrita da Comissão Permanente de Licitação, a abertura dos Envelopes “01”, contendo as Garantias de Propostas e documentos de credenciamentos. Em seguida, em 08 de maio de 2020, realizou-se a Sessão Pública do Leilão, conduzida pela B3, para abertura dos Envelopes “02”, contendo as Propostas Comerciais das Licitantes que tiveram suas respectivas Garantia de Proposta aceitas, as quais classificaram-se na seguinte ordem:

#	CONSÓRCIO	PREÇO
1	Consórcio Luz de Angra	R\$327.060,00
2	Consórcio Luz de Angra dos Reis	R\$377.879,00
3	Consórcio FM Rodrigues	R\$424.230,00

Dessa forma, diante da classificação da proposta comercial do Consórcio Luz de Angra em primeiro lugar, foi aberto o envelope “03” deste Consórcio, contendo os respectivos documentos de qualificação.

Por fim, em 05 de junho foi publicada a decisão da D. Comissão Permanente de Licitação, que, após apresentar uma breve análise quanto ao suposto atendimento aos requisitos de qualificação, declarou o Consórcio Luz de Angra habilitado e, consequentemente, vencedor do certame licitatório.

Assinatura de O. Rosa
04/06/2020

PMAR
(SAD.SCP)
PROC. Nº 2058/20
FOLHA 06
RUBRICA

No entanto, conforme restará demonstrado adiante, a decisão desta D. Comissão Permanente de Licitação deve ser reformada para desclassificar o Consórcio Luz de Angra, eis que, conforme restará demonstrado, embora este Consórcio tenha apresentado a proposta de menor preço, a sua contratação não se mostra como a mais vantajosa para a Administração Pública.

É sobre o que passamos a discorrer.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Antes de adentrarmos nas razões do presente recurso, insta fazer uma breve contextualização das chamadas "PPPs de Iluminação Pública".

Como se sabe, até um passado recente, embora os municípios fossem responsáveis pelo sistema de iluminação pública, havia um considerável número de municipalidades nas quais tais serviços eram prestados diretamente pelas distribuidoras de energia elétrica.

Referida situação foi alterada após a publicação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), da resolução normativa nº 414/2010 que, por meio do seu art. 218, determinou que o Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) do sistema de Iluminação Pública fosse transferido ao ente público competente.

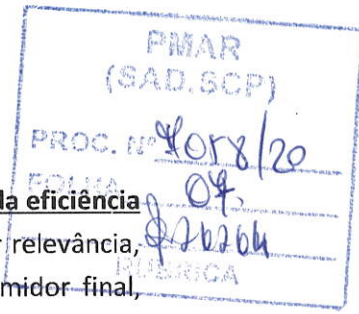
Na prática, esses dispositivos repassaram para a gestão municipal a totalidade dos custos com projeto, implantação, expansão, instalações, manutenção e consumo de energia do parque de iluminação pública, tendo como um de seus principais motivadores a **busca pela maior eficiência energética com a consequente redução dos custos de energia elétrica para o consumidor final.**

Assim, embora inicialmente a incorporação deste serviço possa representar custos adicionais, **diferentemente das distribuidoras de energia, os municípios possuem interesse em melhorar a qualidade do serviço oferecido e garantir uma gestão eficiente para, assim, reduzir o consumo associado a esta infraestrutura.**

Em um cenário de limitada capacidade financeira dos municípios e, tendo em vista o elevado nível de investimento necessário para a conversão dos parques de iluminação, a atração do mercado privado passou a ser uma alternativa concreta para assegurar capacidade de investimento, operação e manutenção dos parques de iluminação pública. Desta forma, observou-se nos últimos anos a forte aceleração de iniciativas de investimento privado na iluminação pública municipal, lastreadas em contratos de Parceria Público-Privada.

Uma das vantagens do modelo de PPP é que ele permite explicitamente que os pagamentos realizados no âmbito do contrato estejam vinculados aos indicadores de desempenho do projeto, incentivando que a Concessionária prestadora dos serviços atue, pelo menos em tese,

Assinado Carlos do O. Rosa
CPF 05.868



em prol da geração de eficiências econômicas e financeiras, a fim de se beneficiar da eficiência do projeto. No caso das PPPs de iluminação pública, um dos benefícios de maior relevância, como se sabe, é a economia de energia elétrica que será gerada para o consumidor final, incluindo o Poder Público Municipal.

Nesse sentido, inclusive, os recentes projetos de Parceria Público Privada para prestação dos serviços de iluminação pública, como ocorre *in casu*, preveem na Minuta de Contrato, o recebimento de um "Bônus sobre a Conta de Energia" a que fará jus a Concessionária na hipótese de economia extra do consumo de energia elétrica, bem como metas de efficientização, e pagamento vinculado à performance.

Posto isso, passamos às razões do presente recurso.

III.1. DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA EM OUTRAS SOCIEDADES

Aa Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, e que, em grande parte de seu conteúdo, disciplina os serviços de energia elétrica, proíbe que as distribuidoras de energia participem de qualquer outra sociedade.

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento enérgico dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais. (...)

§5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades:

(...)

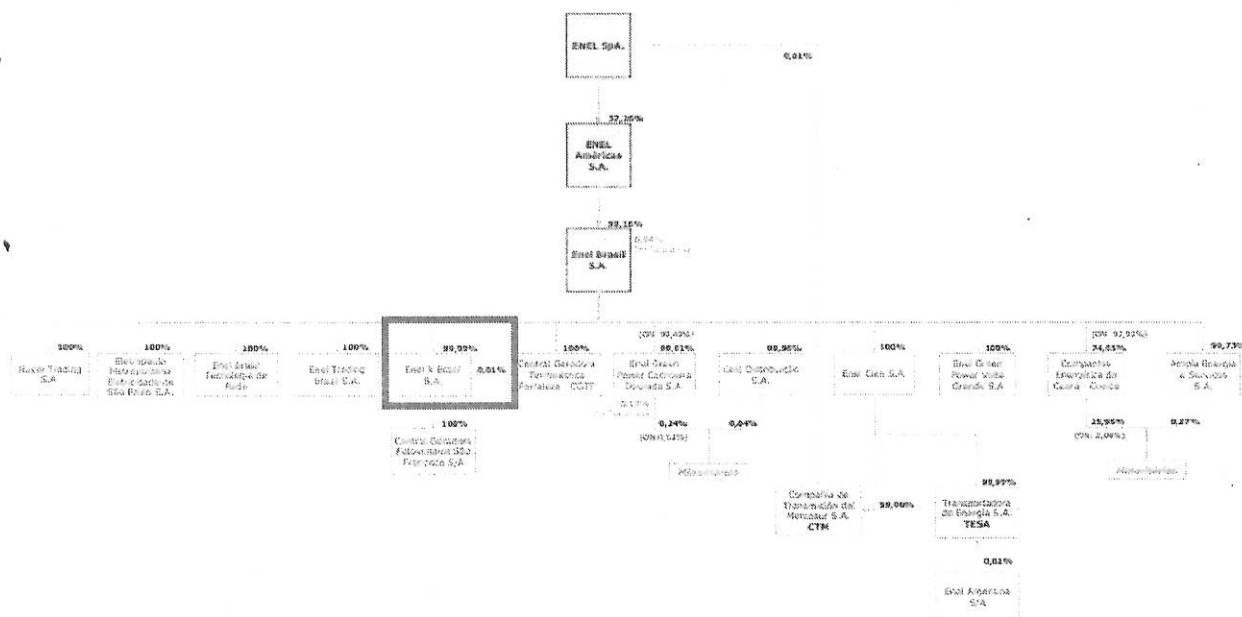
IV – de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos respectivos contratos de concessão;"

Como se sabe, o Consórcio Recorrido é composto pelas empresas Enel X Brasil, Selt Engenharia e Mobit – Mobilidade, Iluminação e Tecnologia. A empresa Enel – X, por sua vez, integra o grupo econômico da Enel Brasil S.A, empresa privada do setor elétrico que atua em toda a cadeia energética brasileira.

A Enel Brasil é a subsidiária brasileira da Enel Américas S.A, controlada pelo Grupo italiano Enel. Constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, a Enel Brasil possui o controle majoritário em quatro distribuidoras de energia (Ampla Energia, COELCE, CELG D e Eletropaulo), três empresas de geração (EGP Cachoeira Dourada, Enel Geração Fortaleza e EGP Volta Grande), uma empresa de transmissão (Enel Cien) e uma empresa de prestação de

Min Carlos de O. Rosa
11/08/2008

Estrutura Acionária 2020
Enel Brasil
Atualizada em 30-04-20



Pelo organograma acima (que, ressalta-se, faz parte da documentação apresentada pelo Consórcio Recorrido em seus documentos de habilitação (página 551 do envelope 3)), verifica-se que a Enel Brasil S.A é uma holding de companhias, dentre as quais a Enel – X, empresa da qual detém participação de 99,99%, e a Ampla Energia e Serviços S.A, da qual detém 99,73% de participação. Ou seja, Enel-X e Ampla Energia são sociedades sob controle comum que, inclusive, dividem o mesmo endereço.¹

Trata-se de uma estratégia societária que vai de encontro com o espírito da Lei Federal nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre comercialização de energia elétrica, objeto da Medida Provisória nº 144-2003, cuja exposição de motivos EM nº 0009/MME deixa claro

¹ Praça Leoni Ramos, nº 01 24210-200 – Niterói - RJ

PMAR
(SAD.SCP)
PROC. Nº 1058/20
FOLHA 00
10264
PÚBLICA

que a vedação da participação de empresas de distribuição de energia em outras sociedades visa preservar a identidade de cada concessão, evitando-se a possível contaminação na execução desses contratos, ensejando a transparência da gestão e permitindo ao mercado e a sociedade o pleno conhecimento dos resultados da concessão.

Assim, em uma estrutura societária em que a concentração de poderes se encontra, ao final do dia, em uma mesma empresa, não há como se negar a “**confusão**” das personalidades jurídicas, **LEMBRANDO QUE A ENEL BRASIL S.A DETEÉM 99,99% DA ENEL-X E 99,73% DA AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS.**

A ligação e a influência que uma empresa exerce sobre a outra é tão grande e evidente, que a Enel-X, para fins de comprovação do item 13.3.4.2 do Edital utiliza-se de atestado emitido em nome da Ampla Energia, para sermos mais exatos, apresenta Contrato de Abertura de Crédito para concessão de financiamento de R\$513.953.000 celebrado entre o Banco Itaú e a Ampla Energia, tendo a Enel Brasil como fiadora.

No caso em tela, conforme restará demonstrado no tópico abaixo, não resta dúvidas que permitir que a futura Concessionária dos serviços de iluminação pública de Angra dos Reis tenha em sua composição societária EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO da empresa responsável pela distribuição de energia em Angra dos Reis, impactará na higidez da concessão que se pretende contratar.

III. 2. DO CONFLITO DE INTERESSES ENTRE GESTORA DO CONTRATO DE PPP E DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

Conforme exposto acima, diante da classificação da proposta comercial do Consórcio Luz de Angra em primeiro lugar, e de sua posterior habilitação, referido Consórcio foi declarado habilitado no certame, mas não vencedor, pois foi aberto o prazo para recurso.

No entanto, em que pese a proposta Consórcio Recorrido ter sido a de menor preço, a contratação desse Consórcio não se mostra como a mais vantajosa para a Administração Pública, conforme restará adiante demonstrado.

Como se sabe, na condição de empresa pertencente ao grupo econômico que detém a concessão de distribuição de energia em boa parte do Estado do Rio de Janeiro, é evidente o interesse da Enel X em auferir receitas decorrentes do fornecimento de energia, o que vai de encontro com um dos objetivos principais da Parceria Público Privada que se pretende contratar, que é a *eficientização do parque de iluminação pública*, definida, no Anexo 3 do Edital - Glossário, como “*redução do consumo de energia elétrica propiciado pela atualização energética de iluminação pública ou por meio de sistemas de gestão de consumo de energia elétrica*”. (destacamos)

Nesse sentido, **eficientização da rede de iluminação pública integra o objeto do contrato a**

Adm. Carlos de O. Rosa
15/03/2020

ser firmado, sendo, portanto, uma das principais obrigações contratuais a ser efetivada pela futura Concessionária e, em torno da qual orbitam diversas outras obrigações que visam garanti-la, como, por exemplo, a vinculação do ajuste da contraprestação mensal ao desempenho da Concessionária em função do fator de desempenho geral, bem como ao fator de modernização e efficientização, bem como a previsão de um bônus sobre a conta de energia, em caso de economia extra no consumo de energia elétrica.

"Cláusula 4.1. O objeto do CONTRATO é a delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos SERVIÇOS, incluindo a IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO, RECUPERAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MELHORAMENTO DA INFRAESTRUTURA DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE ANGRA DOS REIS/RJ (...)."

"Cláusula 15.2. A CONCESIONÁRIA deverá garantir a MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO de toda REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA."

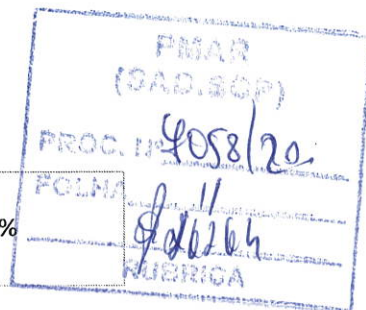
"Cláusula 34.1. De acordo com a forma e os procedimentos previstos no ANEXO 12, o PODER CONCEDENTE, por meio da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, pagará a CONCESSIONÁRIA a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA e o BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA, calculados com base nas disposições desta Cláusula e dos ANEXOS 8 e 10."

"Cláusula 35.2. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA refletirá o desempenho da CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS e a efetiva disponibilidade da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, por meio da aplicação trimestral do ÍNDICE DE DESEMPENHO GERAL, na forma deste CONTRATO e ANEXOS."

No mesmo sentido, o Caderno de Encargos (Anexo V do Contrato), estabelece os Marcos da Concessão, indicando as metas de efficientização a serem alcançadas pela futura Concessionária.

Marco		Meta		
		Modernização e Eficientização dos pontos de iluminação pública	Redução da Carga Total Instalada	Implantação da Telegestão em pontos de iluminação pública
1º	Até 365 dias do início da Fase II	7%	2,78%	7%
2º	Até 730 dias do início da Fase II	44,2%	18,79%	44,2%
3º	Até 1095 dias do início da Fase II	81,4%	34,61%	81,4%

4º	Até 1.278 dias do início da Fase II	100%	42,51%	100%
----	---	------	--------	------



Considerando que a efficientização da rede de iluminação pública depende de uma série de fatores que conduzam à redução do custo com energia elétrica, esse mesmo documento prevê uma série de encargos a serem cumpridos pela futura Concessionária na consecução desse objetivo, com destaque ao gerenciamento da energia elétrica.

Nos termos do Caderno de Encargos, a futura Concessionária será responsável pela gestão do consumo de energia elétrica, buscando a sua redução por meio da implementação de novas tecnologias de luminárias LED, sistema de telegestão e centro de controle operacional.

5.2.3.4. Gestão do Consumo de Energia Elétrica

O SCGO deverá realizar o processamento de todos os dados do controle de monitoramento remoto das LUMINÁRIAS para fins de gerenciamento do uso da energia elétrica.

São obrigações da CONCESSIONÁRIA:

i. Realizar o gerenciamento da energia elétrica para suprimento da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, buscando, ao longo da CONCESSÃO, atingir às METAS DE EFICIENTIZAÇÃO de consumo de energia, conforme fixado no presente ANEXO, no ANEXO 8 e no ANEXO 10.

ii. Determinar o consumo de energia estimado com base na carga instalada dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e no tempo de operação previsto na Resolução 414 da ANEEL. Nos pontos beneficiados com a tecnologia de TELEGESTÃO, deverá ser possível realizar a comparação entre o consumo estimado e o consumo computado pelo SISTEMA DE TELEGESTÃO.

iii. Realizar o acompanhamento, a verificação, o controle e a conferência mensal das faturas de energia elétrica exclusivas da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

iv. Auxiliar o PODER CONCEDENTE na negociação de todos os contratos de fornecimento de energia.

v. Auxiliar o PODER CONCEDENTE na realização de estudos sobre a duração exata do dia e da noite para o MUNICÍPIO. Caso seja constatado que o período de duração em que as lâmpadas deveriam permanecer acesas seja inferior à 11 (onze) horas e 52 (cinquenta e dois) minutos consideradas para fins de faturamento da energia elétrica destinada à ILUMINAÇÃO PÚBLICA, a CONCESSIONÁRIA deverá orientar o PODER CONCEDENTE, apoiando-o no que for possível para a solicitação à EMPRESA DISTRIBUIDORA, para adoção do novo período comprovado nos estudos realizados.

vi. Auxiliar o PODER CONCEDENTE nas alterações cadastrais que se fizerem necessárias para redução do consumo das contas de energia elétrica.

vii. Implantar sistema informatizado no CCO que possibilite:

a. Simular a conta mensal de energia da cidade com base no número de pontos cadastrados;

Assinatura de D. Rosa

b. *Emitir relatórios da energia consumida [kWh] e da despesa com energia [R\$] por bairro, logradouro ou por regional;*

c. *Simular o consumo de energia da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA para diferentes regimes operacionais (pontos apagados segundo programação definida em determinados dias, pontos apagados em determinados horários, noites mais curtas e noites mais longas em função das estações do ano e simulação de medidas diversas de EFICIÊNCIA ENERGÉTICA);*

d. *Realizar comparações entre o consumo de energia elétrica estimado, medido em PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA dotados de SISTEMA DE TELEGESTÃO e o faturado. O consumo de energia estimado deverá ser baseado nas potências das lâmpadas cadastradas na base de dados georreferenciada, considerando as perdas em equipamentos auxiliares, e no tempo de funcionamento previamente cadastrados para cada PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e ILUMINAÇÃO DE DESTAQUE dotados de tal tecnologia;*

e. (...);

f. (...); e

g. (...)."

❶ Sistema de Telegestão é definido no Edital como o "sistema a ser implantado pela CONCESSIONÁRIA para tráfego de informações, controle e gestão remota dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA". Trata-se, portanto, de sistema de transferência de dados que funciona acoplado à luminária instalada em cada poste de iluminação e serve, entre outras coisas, para controlar de forma remota o acendimento e desligamento de luminárias e realizar medições de grandezas elétrica, tais como como tensão, potência e corrente.

Dentre as funcionalidades do Sistema de Telegestão, a cláusula 5.9.5 do Caderno prevê (i) a dimerização, que tem por objetivo garantir o ajuste e controle remoto do fluxo luminoso nos pontos de iluminação pública e a possibilidade de reduzir o consumo de energia elétrica durante a madrugada; (ii) o monitoramento dos pontos de iluminação pública, em especial da qualidade da energia elétrica e se encontra dentro dos parâmetros definidos pela ANEEL ; (iii) o controle do estado de operação das luminárias (ligado/desligado) de maneira direta ou programada; e (iv) a medição em tempo real de grandezas elétricas.

Em consonância com as obrigações acima descritas, o Caderno de Encargos prevê que a plataforma do Sistema de Telegestão deverá garantir, minimamente, a medição do consumo de energia discriminado por ponto de iluminação pública e totalizado, conforme os seguintes padrões de faturamento: (i) padrão: baseado no tempo determinado pela ANEEL, de 11h52min (onze horas e cinquenta e dois minutos); (ii) medido (consumo real medido por medidores interno); e (iii) estimado (tempo real aceso).

Na prática, o que as cláusulas supracitadas estabelecem é que a Concessionária, em benefício da redução do consumo de energia, promova o **monitoramento e a fiscalização dos dados de consumo de energia elétrica e da qualidade do produto e do serviço de distribuição de**

energia elétrica, sendo, portanto, incontestável a necessária separação dos papéis de ente fiscalizado e ente fiscalizador, não apenas pelo mero princípio moral que a questão impõe, mas também pelo já tão evidenciado conflito de interesse que se colocará caso a empresa responsável pela distribuição de energia em Angra dos Reis tenha qualquer ingerência sobre o Contrato de Prestação de Serviços de Iluminação Pública.

Ressalta-se que o contrato de concessão administrativa que se pretende firmar atribui à futura Concessionária o papel de gerenciamento operacional do serviço público de Iluminação Pública, de forma que irá atuar diretamente como uma espécie de "preposto" perante os municípios, perante a Distribuidora, perante a ANEEL e outros órgãos públicos. Trata-se de situação bem distinta de contratação de empresa para serviços de manutenção, onde o gerenciamento operacional permanece com o Município.

Apenas para exemplificar o acima exposto, ilustramos algumas situações que, embora nesse momento sejam hipotéticas, fatalmente irão ocorrer ao longo dos 15 (quinze) anos de vigência contratual caso a r. decisão recorrida não seja reformada e o Consórcio Recorrido sagre-se vencedor do certame:

1. O Poder Concedente e a Distribuidora de Energia encontram-se em um impasse com relação à determinado aspecto do contrato de fornecimento de energia. Atendendo ao disposto no item (iv), da cláusula 5.2.3.4 do Caderno de Encargos (acima transcrita), a Concessionária deverá auxiliar o Poder Concedente nas tratativas necessárias. Assim, em tese, referida negociação envolveria 3 (três) partes autônomas, independentes e imparciais. Ocorre que no cenário em que o Consórcio Recorrido se sagre vencedor do certame, a imparcialidade restaria prejudicada, na medida em que a **Enel-X seria detentora, simultaneamente, de interesses opostos.**
2. Conforme a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a medição do consumo de energia padrão é baseada no tempo de 11 (onze) horas e 52 (cinquenta e dois) minutos. Tendo em vista que este período não é uniforme para todas regiões do país e períodos do ano, referida Resolução faculta aos interessados a solicitação de alteração do tempo utilizado para estimativa do consumo diário, mediante apresentação dos estudos e justificativas para avaliação e autorização prévia da ANEEL (art. 24, §1º). Pois bem. Conforme aqui exposto, uma das obrigações da futura Concessionária é gerenciar este consumo de energia, o que será feito, em sua maior parte por estimativa e, numa menor parte, por meio do Sistema de Telegestão, que registra as informações individualizadas dos pontos de consumo de energia, ou seja, o momento em que as luminárias são ligadas e desligadas. No caso de faturamento por estimativa, na eventualidade de ser constatado que o período de duração em que as lâmpadas deveriam permanecer acesas é inferior às 11 (onze) horas e 52 (cinquenta e dois) minutos consideradas para fins de faturamento da energia elétrica, a Concessionária deverá orientar o Poder Concedente, apoiando-o na solicitação à Empresa Distribuidora para a adoção do novo período, que implicará na redução do consumo

de energia em benefício da Prefeitura Municipal e na redução do faturamento da Distribuidora de Energia Elétrica. Diante desse cenário pergunta-se: qual será o interesse preponderante da Enel -X? Será que essa empresa estará disposta cumprir de forma integral as obrigações da Concessão Administrativa de Iluminação Pública que fatalmente acarretarão na queda de receitas da Distribuidora? Nesse cenário, em qual das empresas irá optar por gerar caixa... na SPE ou na Distribuidora?

Com relação a esse tópico, é importante salientar a Resolução Homologatória nº 2.590/2019 da ANEEL alterou a redação do art. 24 da Resolução 414/2010 para definir os tempos de iluminação de cada município e estabelecer o prazo de alteração nos faturamentos subsequentes. Para o município de Angra dos Reis, referida resolução estabelece o tempo de 11 (onze) horas e 26 (vinte e seis) minutos para medição do consumo de energia.

3. Exemplo semelhante ao acima exposto diz respeito à possibilidade de modificação do estado de operação das luminárias por meio da dimerização, ligando ou desligando-as ou regulando a quantidade de fluxo luminoso que as luminárias proporcionam para se ajustar a sua real necessidade (de acordo com horário, utilização da área, etc). O Caderno de Encargos estabelece que o Sistema de Gestão Operacional, ferramenta de integração e gestão do Centro de Controle Operacional, deverá apresentar três níveis de acesso, sendo um deles o "Nível Operador" que é o acesso por meio do qual o operador pode modificar o estado de operação das luminárias. Considerando que a economia que a dimerização poderá proporcionar ao Município implicaria necessariamente em prejuízo para a Distribuidora de Energia, novamente questionamos qual seria a motivação da futura Concessionária em fazê-lo, tendo em vista que os interesses da Enel-X estão alinhados com os da Distribuidora?
4. O artigo 68, inciso III, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, prevê que o contrato de iluminação pública a ser celebrado com o poder público municipal deverá conter cláusulas relacionadas às condições de faturamento, incluindo critérios para contemplar falhas no funcionamento do sistema. No caso de falta de energia, a Concessionária de iluminação pública poderá solicitar à empresa de fornecimento de energia o abatimento do valor proporcional ao tempo em que as luminárias ficaram apagadas, reduzindo a conta de energia a ser paga pela Prefeitura Municipal. Na condição de subsidiária da empresa Distribuidora de Energia do Rio de Janeiro, será que a Enel -X irá atuar em benefício do Poder Concedente, ou dessa última (que detém 99,99% de suas ações)?

Verifica-se, portanto, que permitir que o Consórcio Recorrido, do qual a Enel-X faz parte, seja o gestor do contrato de iluminação pública, implicaria em compactuar com a concentração de funções diametralmente antagônicas nas mãos de uma mesma empresa, em prejuízo do interesse público.

Assina Carlos A. D. Rosa

PMAR
(SAD.SCP)
PROC. Nº 4058/20
FOLHA 15
20/06/2014
FENCA

Justamente por isso, as disposições contratuais revelam ser imperioso o **distanciamento operacional entre a Concessionária de iluminação pública e a empresa de fornecimento de energia elétrica**, uma vez que patentes as situações corriqueiras de conflito de interesses. Não obstante, referidas disposições restarão vazias caso se admita que a concessionária de energia elétrica, com evidente interesse em auferir receitas, seja a mesma empresa encarregada de reduzir essa receita.

Sobre a matéria, é oportuno destacar que, em caso análogo (Representação TC 2.972/15 - relativamente ao edital de licitação da PPP de iluminação pública da cidade de São Paulo), o Tribunal de Contas do Município de São Paulo se pronunciou no sentido de determinar a vedação da participação de distribuidores e fornecedores de energia elétrica da cidade de São Paulo no certame. Destacamos abaixo alguns trechos do julgado:

"ATA DA 2.837ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

(...)

O Conselheiro João Antônio – Relator, deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: Trata-se de Representação interposta (...) em face do Edital de Concorrência Internacional 01/SES/2015, cujo objeto é a concessão administrativa para a modernização otimização, a expansão, a operação, a manutenção e o controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo. (...). A representante entende, inicialmente, que a modelagem da atual PPP poderia causar um desequilíbrio na disputa com a participação de quem detém o monopólio de fornecimento de energia, uma vez que - por possuir o contrato de distribuição de energia elétrica - seria compelido a enfrentar seus próprios interesses diante de uma situação de conflito. Outro ponto estaria entre as disposições a serem atingidas pela futura gestora do contrato de iluminação pública, qual seja, a economia de energia elétrica, cujo contraste com a atual distribuidora pode ser verificado na nova fórmula de medição de consumo de energia. Assim, a Concessionária do serviço funcionaria na relação como fornecedor e fiscalizador do serviço de iluminação pública. Neste caso, ocorreria também a infringência ao princípio da eficiência do serviço público. (...). Apresentado o fundamento jurídico e doutrinário que embasa o impedimento de participação de concessionário que distribua energia na cidade, passo a fundamentar as razões fáticas que dão razão à representante no tocante ao privilégio prático da empresa diante dos outros licitantes. Inicialmente, tenho que o contrato de fornecimento de energia elétrica, de fato, coloca as empresas concessionárias que detém o monopólio da distribuição da energia no município numa situação de parcialidade na condução de um futuro contrato de implementação da nova rede de iluminação pública. O primeiro impedimento vem

descrito na cláusula 35.9 do Contrato, com destaque: "Tratando-se de conflito ou controvérsia que tenha implicações no objeto do presente CONTRATO e que esteja relacionado ao contrato de fornecimento de energia elétrica e/ou ao acordo

Assinado por: O. Rom
13/06/2014

PMAR
(SAD.SCP)
PROC. Nº 2058/20
FOLHA 16
16/06/20
JURÍDICA

operativo de que trata a regulamentação setorial pertinente, o **CONCEDENTE** poderá notificar a concessionária de distribuição de energia elétrica local para que, querendo, possa participar do procedimento de solução de conflitos adotado pelas PARTES com base na presente cláusula.” Neste ponto, estaria visível um fator de preponderância da empresa frente à Administração, e a consequente medição da eficiência do serviço prestado. A mesma empresa que fornece a energia elétrica seria a executora do contrato, com a premissa de atuar como mediadora em caso de conflito? (...). Noutro ponto, destaque-se que caberá à Sociedade de Propósitos Específicos (SPE) o pagamento da conta de consumo de energia elétrica

e, entre os fatores de incidência de sua efetiva prestação, está justamente a redução do consumo de energia. Ou seja, a empresa responsável pelo fornecimento de energia, com interesse absoluto em auferir receitas, será a mesma empresa encarregada de reduzir essa receita. O princípio da eficiência impõe a atenção da prestação do serviço público com perfeição e rendimento funcional. (...).

Também, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, nos termos de seu voto proferido, acompanhou o voto do Conselheiro João Antônio – Relator.

PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO Assim, está referendado o despacho do Conselheiro Relator, na conformidade: I – por maioria, com o voto de desempate, foi deferido parcialmente o pedido liminar para que seja incluída no edital da Concorrência 001/SES/2015 **a proibição de participação de distribuidores e fornecedores de energia elétrica no certame licitatório, bem como as controladoras, controladas e coligadas relacionadas à concessionária de energia elétrica**; II – ainda, por maioria, foi indeferido o pedido liminar de retirada da Rede Exclusiva do objeto da licitação, por se tratar de discricionariedade da Administração Pública.”² (destacamos)

Importante salientar que o conflito de interesses supracitado (consumo de energia x recebimento de receitas), embora seja o mais evidente, não é o único que se vislumbra no presente caso. Vejamos:

➤ **Do Compartilhamento de Receitas Acessórias**

A minuta de contrato estabelece que a Concessionária poderá explorar Atividades Relacionadas (exploração econômica da Rede Municipal de Iluminação Pública e/ou de outros Bens Vinculados), diretamente ou mediante a celebração de contratos com terceiros, em regime de direito privado, observadas as condições estabelecidas naquele documento. As receitas obtidas por meio da exploração das Atividades Relacionadas são as receitas acessórias.

² Disponível em: <https://www.tcm.sp.gov.br/atas/documents/283750.pdf>

Como se sabe, o potencial de obtenção de receitas acessórias em concessões de iluminação pública é um dos fatores de grande atratividade desse tipo de Projeto, uma vez que permite a utilização do parque de iluminação pública como forma de aplicação de soluções criativas de integração das redes e uso eficiente do espaço urbano, como, por exemplo, para o desenvolvimento das chamadas Cidades Inteligentes³, o que se intensificou nos últimos anos, tendo em vista a implementação das redes de quinta geração.

Existem vários tipos de tecnologia que uma cidade pode adotar para se tornar uma Cidade Inteligente e, via de regra, o uso da infraestrutura de iluminação pública é o ponto de partida para sua implantação, por meio da utilização de luminárias inteligentes telegerenciadas. Contudo, embora esse seja o modelo mais eficiente, não é o único existente, eis que a infraestrutura necessária também pode ser via cabos de fibra ótica, mediante a utilização dos postes de energia elétrica.

Dessa forma, questiona-se novamente: caso o Consórcio Recorrido sagre-se vencedor do certame, diante de um cenário em que se pretenda tornar o Município de Angra dos Reis uma Cidade Inteligente, será que optar-se-á por fazê-lo mediante o uso da rede de iluminação pública, com o necessário compartilhamento de 15% (quinze por cento) das receitas acessórias com o Poder Concedente; ou será que a decisão penderá para o compartilhamento do uso dos postes de energia elétrica, gerando receitas para a Distribuidora, sem o necessário compartilhamento com o Município?

➤ Do Monitoramento da Qualidade da Energia Distribuída

A energia sob aspecto de qualidade de produto deve apresentar tensões e frequências constantes, e esses parâmetros de qualidade poderão ser aferidos pelo Sistema de Telegestão, por meio do qual será possível constatar se o fornecimento de energia está operando fora da faixa de variação permitida pela ANEEL.

Dessa forma, o Sistema de Telegestão se constituirá, na prática, um importante mecanismo de fiscalização conferindo ao Município, por intermédio da futura Concessionária, condições para monitorar a qualidade do produto e qualidade do serviço de distribuição de energia elétrica.

Nessa toada, explica Alfredo Gioielli

Vale ressaltar que cada ponto de iluminação pública se encontra conectado no sistema elétrico de distribuição, muito próximo onde se derivam ramais domiciliares para entrega de energia. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer que a qualidade de energia elétrica será a mesma, seja para o ponto de iluminação, seja para um consumidor residencial que estiver conectado nas proximidades. Assim, considerando essa posição, os padrões técnicos relativos à

³ Segundo a definição dada pela Comissão Europeia (*European Commission*), cidades inteligentes são "lugares onde as redes e serviços tradicionais se tornam mais eficientes com a utilização de tecnologias digitais e de telecomunicações em benefício dos seus habitantes e das suas empresas"

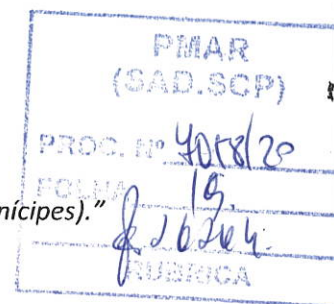
tensão, frequência e distorções harmônicas são situações que o sistema de telegestão transferirá à Central de Controle de Operação – CCO, não apenas para controle do sistema de iluminação pública, mas também permitindo conferir se a Distribuidora está cumprindo os parâmetros de qualidade fixados pela Agência Reguladora, o que possibilita exigir da concessionária de energia a correção de eventuais falhas que possam vir a prejudicar o funcionamento ou a vida útil dos equipamentos de iluminação pública. Nessa esteira, o equipamento de telegestão será uma ferramenta ideal ao Município para aferir a qualidade de energia recebida no ponto de entrega.”

Ou seja, caso o Consórcio Recorrido seja consagrado vencedor do presente certame, novamente verificar-se-á um cenário de acúmulo das funções de fiscalizador e fiscalizado por empresas do mesmo grupo econômico: o controle da qualidade da energia fornecida pela Distribuidora será monitorado pela SPE (da qual a Enel -X é parte integrante), sendo patente o conflito entre o exercício concomitante da atividade pública (considerando que as concessionárias de serviço público representam uma *loga manu* do Estado) versus os interesses particulares atrelados a esta atividade fiscalizatória.

É oportuna a transcrição de parte dos fundamentos do voto proferido pelo Conselheiro Edison Simões no julgamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo já citado acima:

“ (...). O mesmo conflito de interesses também se evidencia em função do papel fiscalizador da AES Eletropaulo, pois, caso a AES Eletropaulo (por si ou por suas subsidiárias) vença a licitação, ocupará, AO MESMO TEMPO, as atribuições de fiscalizador e fiscalizado no âmbito da PPP. Não bastasse o alegado, tem-se que, pelas regras contratuais (e considerando que a redução de energia encontra-se dentre os principais fatores de incidência de sua efetiva prestação), a empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica seria a mesma empresa encarregada de reduzir a receita. Ora, patente o conflito em função de a fornecedora de energia elétrica ser, obviamente, a maior interessada em auferir mencionadas receitas. Soma-se, ainda, que, a fórmula de medição da qualidade e da quantidade da prestação dos serviços (por meio de índices de desempenho e índices de disponibilidade) estipulada no contrato, dá condições à fornecedora de energia elétrica de afetar diretamente a aludida fórmula de medição e, por conseguinte, a remuneração/pagamento da futura Contratada – vencedora da licitação. Assim, o contrato de fornecimento de energia elétrica coloca a AES Eletropaulo em posição de parcialidade na condução de eventual contrato de implementação da nova rede de iluminação pública. Diante do exposto, flagrante o confronto entre as vontades – naturalmente opostas/contrárias – da empresa prestadora do serviço com a empresa fornecedora de energia. Dessa forma, eventual coincidência/confusão entre as pessoas da mesma administradora poderá ocasionar manipulação de elementos de consumo e, por conseguinte, elevados

prejuízos ao erário e, principalmente, à população usuária (municípios).”
(Representação TC 2.972/15, pág. 112)



Evidente, portanto, que, na eventualidade de se declarar o Consórcio Recorrido vencedor do certame, o que se admite apenas por argumentar, estará esta d. Comissão Permanente de Licitação admitindo que interesses opostos sejam titularizados por uma mesma empresa (Enel -X), o que impactará na hígida execução do contrato de prestação dos serviços de iluminação pública em diferentes circunstâncias, em afronta ao princípio da eficiência que rege a atividade administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa.

Noutras palavras, o Município de Angra do Reis fará um alto investimento na contratação do Sistema de Telegestão, que lhe proporcionará efetiva e comprovada fiscalização dos serviços prestados pela Distribuidora de Energia Elétrica e, na eventualidade de se declarar o Consórcio Recorrido vencedor do certame, o investimento do Município se perderá, uma vez que as informações precisas serão repassadas justamente a quem deveria ser cobrado.

III.3. DO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL EM SUA INTEGRALIDADE

O item 13.3.2, (iii), do Edital exige que, para fins de habilitação econômico – financeira, as licitantes apresentem o balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social exigido **na forma da lei**, devidamente registrados perante o órgão de registro competente e, nos casos exigidos pela legislação brasileira, auditados por empresa de auditoria independente regularmente registrada nos órgãos competentes, sendo vedada a apresentação de balancetes ou balanços provisórios.

Trata-se de exigência decorrente da previsão legal contida no artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações, que dispõe que poderão ser solicitados o *“balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa”* (destacamos).

Nesse sentido, tanto a regra legal, quanto a editalícia, são claras ao estabelecer que somente são aceitáveis, para fins de qualificação econômico-financeira, os balanços patrimoniais apresentados em consonância com o estabelecido na Lei, a qual, *in casu*, trata-se da Lei Federal nº 6404/1976, cujo art. 176, §5º, que assim determina:

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

(...)

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento

Procurador D. Roberto



da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§5º - As notas explicativas devem:

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV – indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.” (destacamos)

Vejam que o parágrafo quarto do art. 176 da Lei Federal supracitada informa que as demonstrações serão complementadas por notas explicativas, **não se tratando, portanto, de uma faculdade**. Ademais, em que pese o fundamento legal decorrer da Lei de Sociedades Anônimas, referidos dispositivos se aplicam por extensão às demais sociedades, incluindo às empresas de responsabilidade limitada (Ltda.), principalmente quando o Contrato Social dessas indica expressamente a aplicação subsidiária da Lei 6404/1976.

Parte integrante das Demonstrações Financeiras, as notas explicativas constituem-se em peça importante no que diz respeito à transparência das operações, dos resultados e da situação econômico-financeira de uma instituição. Dessa forma, a Administração Pública, na busca de tal transparência e de informações mais completas não pode negligenciar a importância desse documento.

Atino Carlos de O. Rosa
10/03/2020

Veđrana Letícia C. da Silva, estudiosa do assunto, em seu artigo **"NOTAS EXPLICATIVAS, CONCEITOS BÁSICOS"**⁴ leciona que

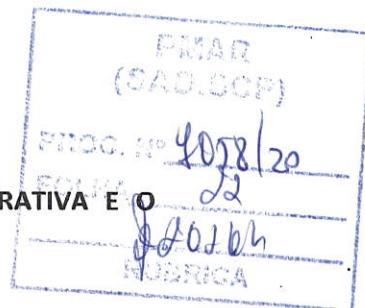
"As notas explicativas integram cada demonstração financeira, e tem como finalidade objetivar a transparência dos recursos financeiros. O conjunto completo de Demonstrações Contábeis inclui, normalmente, o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, a demonstração das mutações na posição financeira (demonstração dos fluxos de caixa, de resultado abrangente ou alternativa reconhecida e aceitável), a demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração do valor adicionado, notas explicativas e outras demonstrações e material explicativo que são parte integrante desse conjunto [...] Diante desta definição, é definido o conjunto de documentos que um ente deve produzir para justificar suas movimentações, trazendo o fato de não existir apenas uma forma de demonstração, mas sim várias que tem o objetivo de abranger determinada situação. Alguns destes documentos são bastante conhecidos, como o balanço patrimonial que revela informações sobre o patrimônio em si, a demonstração de resultado do exercício que traz a desempenho da empresa, e as demais demonstrações que visam expor a movimentação de caixa e patrimônio líquido, por exemplo. Diferentemente das demais demonstrações, as notas explicativas são responsáveis por detalhar determinadas situações que não foram expressamente abrangidas outrora. Segundo José Carlos Marion (2003), as notas explicativas ... são utilizadas com maior frequência por sociedades que precisam publicar suas demonstrações contábeis e, devido este fato, atingem um grande público, devendo, como cita o art. 176 da Lei 6.404/76, esclarecer as informações relevantes quanti e qualitativamente."

No caso em tela, conforme se verifica da documentação do Consórcio Recorrido, as empresas Selt Engenharia Ltda. e Mobit – Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda. deixaram de apresentar as respectivas notas explicativas de seus balanços patrimoniais, restando prejudicada, portanto, a análise desse documento por esta d. Comissão Permanente de Licitação.

Como se sabe, o objetivo do balanço patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento, sendo que no processo licitatório serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira e tem condições de executar o objeto do contrato. Dessa forma, a avaliação branda e permissiva efetuada pela d. Comissão Permanente de Licitação sobre os documentos de habilitação do Consórcio Recorrido representa grave ofensa ao princípio da legalidade, da violação ao instrumento convocatório e da isonomia, merecendo ser imediatamente reformada.

⁴Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/artigos/5117/notas-explicativas-conceitos-basicos-e-revisao-da-literatura/>

III.4. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO



É cediço que a Administração é disciplinada integralmente pelo princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, II⁵ e 37⁶, caput da Constituição Federal. Desta forma, não pode a Administração, no decorrer do procedimento licitatório, se licenciar da aplicação do referido princípio.

O conteúdo jurídico do princípio da legalidade no âmbito da licitação é o de que a Lei estabelece limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercer escolhas dentro de parâmetros predeterminados. A autonomia da Administração neste sentido é circunscrita e delimitada pela ordem jurídica.

Com efeito, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública ("Lei Geral de Licitações"), em seu artigo 3º, sintetiza os objetivos a serem alcançados pelo procedimento licitatório para efetivação de contratações públicas, por meio da seleção da proposta mais vantajosa.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (destacamos)

Assim, a vinculação da Administração à Lei, na Licitação, é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de certa margem de discricionariedade quando da confecção do edital de licitação. Ali, cabe a Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início.

Entretanto, estas escolhas, materializadas no edital, vinculam a atuação da Administração no procedimento licitatório. É dizer, o instrumento convocatório, por vincular a atuação administrativa, depois de publicado, esgota a discricionariedade da Administração. Nesse sentido dispõe o artigo 41 da Lei Geral de Licitações:

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

Assinatura de O. Rosa

PMAR
(SAD.OCP)
PROC. Nº 4058/20
FOLHA 13
RUBRICA

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Diante da vinculação às normas editalícias, não há que se falar em liberdade de escolha do administrador no procedimento licitatório, não decorrendo o resultado final da licitação de qualquer decisão subjetiva do administrador, sendo vitoriosa a proposta que se revela mais amoldada aos interesses públicos explicitados no Edital, segundo critérios objetivos.

O princípio em análise reduz a autonomia da Administração precisamente para limitar a amplitude do risco de equívocos, que é exatamente o que ocorre no presente caso, em que a falsa sensação de "economia" parece estar levando os integrantes da D. Comissão de Especial de Licitação a desconsiderar regras expressamente fixadas no Edital acerca da aceitabilidade das propostas.

No presente caso, o item 13.3.2, (iii), do Edital exige que, para fins de habilitação econômico – financeira, as licitantes apresentem o balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social exigido **na forma da lei**, o que, conforme demonstrado acima, **não foi devidamente cumprido pelo Consórcio Recorrido**.

Portanto, diante da ausência de referido documento na documentação do Consórcio Recorrido, caberia a d. Comissão Permanente de Licitação **alijá-lo prontamente do certame**, conforme determina o art. 48 da Lei Geral de Licitações, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório.

*"Art. 48. Serão **desclassificadas**:*

***I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.**" (destacamos)*

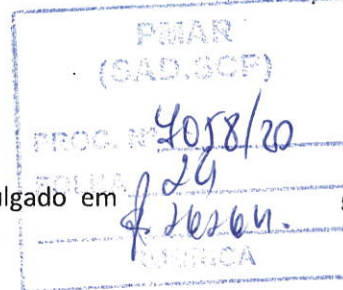
Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui sólida jurisprudência neste sentido:

*"Dentre os princípios que regem a licitação, temos o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se traduz na **regra de que o edital deve prevalecer, vez que faz lei entre as partes, ou seja, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**. Tal princípio está previsto no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93 e no artigo 2º da Lei 9.784/99. (REsp 354977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 213) (destacamos)*

*"V - Em resumo: o **Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação**. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele." (REsp*

João Carlos de O. Rosa

421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163) (destacamos)



O Tribunal de Contas da União – TCU – também já se manifestou da mesma forma a este respeito:

*"16. Com fulcro na Lei 8.666/93, **A LICITAÇÃO SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE**, dentre outros, **com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, dele fazendo parte integrante o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, quando se tratar de licitação para a contratação de obras e serviços (arts. 3º; 6º, inc. IX; 7º, §2º, inc. II e 40, §2º, inc. II)". (Acórdão nº446/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar) (destacamos)*

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 8482/2013, Primeira Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler)

Por fim, ainda a esse respeito imprescindível são os ensinamentos de Celso Spitzcovsky, Hely Lopes Meirelles e Marçal Justen Filho:

*"**Surgindo o edital como lei interna das licitações, a partir do instante em que suas regras se tornam públicas, tanto a Administração quanto os licitantes estarão a elas vinculados.** Dessa forma, **nem o Poder Público poderá delas se afastar, estabelecendo, por exemplo, um novo critério de julgamento**, nem os particulares participantes do certame poderão apresentar propostas, ainda que mais vantajosas, lançando mão de subterfúgios não estabelecidos no edital." (Celso Spitzcovsky, in "Direito Administrativo" - 5.ª ed. - São Paulo: Damásio de Jesus, 2003, página 182) (destacamos)*

*"**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. (...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (...) Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação durante todo o procedimento.**" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito administrativo brasileiro" - São Paulo: Malheiros, 2005) (destacamos).*

*"**Se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora***

Adm. do O. Resol

veiculada como referida ao interesse perseguido pelo Estado." (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11.ª Ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 449) (destacamos).

Não bastasse a violação dos princípios acima referidos, a manutenção da r. decisão da Comissão Permanente de Licitação representaria, ainda, uma afronta ao objetivo da contratação mais vantajosa que deve pautar as licitações, bem como a quebra dos princípios da eficiência e da isonomia, os quais se manifestam como garantia constitucional, nos termos do artigo 5º, XXII da Carta Magna.

Neste sentido Justen Filho⁷ entende que:

*"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos **visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."* (destacamos)

A obrigatoriedade de licitar, decorrente da previsão constitucional, pauta-se, portanto, pelos princípios que regem o direito administrativo brasileiro que visam, por um lado, orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro, garantir a boa administração, que se consubstancia **na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos**, em prol do interesse coletivo.

Nesse sentido, a Lei Geral de Licitações claramente indica como o objetivo de todo procedimento licitatório a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Sob qualquer modalidade pela qual se pretenda contratar, o que se busca não é o simples fator preço, mas, também, a análise dos encargos que traz consigo. Ou seja, a licitação deve ser realizada em prol da seleção da proposta mais vantajosa e da **obtenção da melhor contratação pela administração pública**.

A vantagem tem como substrato a adequação e satisfação do interesse público por via de execução contratual. A maior vantagem possível é auferida pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. E a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Fica configurada, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração, com vistas à satisfação dos interesses mais

⁷ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ª ed. São Paulo: Dialética. 2015, p. 245

desejados dos seus administrados⁸.

Assim, a questão da proposta mais vantajosa para a Administração Pública traz consigo, implicitamente, a noção de que não se trata apenas de menor preço, mas sim aquela que de fato atende ao interesse público.

Com efeito, a seleção da proposta mais vantajosa impõe que a questão do “menor preço”, embora seja um fator de sensível importância, seja avaliada em conjunto com outros fatores de grande relevância à concretização do interesse público.

A apreciação incorreta da Lei Geral de Licitações, olvidando-se do corolário básico do art. 3º supracitado e concedendo maior importância para o julgamento do com base apenas no menor preço (e não no melhor preço) poderá acarretar na realização de contratações que se revertam em prejuízo ao erário em momento futuro.

Uma má contratação torna a possível contratação ao menor custo bem mais cara do que se possa imaginar. Desta forma, é imperioso que esta i. Comissão Permanente de Licitação realize, por meio da interpretação sistemática da Lei, uma contratação responsável, que implique em vantagens a médio e longo prazo para a Administração Pública, afastando – ou diminuindo sensivelmente – as chances de padecer com uma contratação precária que, num curto espaço de tempo, irá onerar o erário, que é exatamente a situação que se vislumbra no presente caso, salientando -se, apenas para dimensionar o potencial prejuízo que poderá vir sofrer o Município, que o custo da energia elétrica para iluminação pública é a segunda maior despesa do Município, ficando atrás apenas da folha de pagamento de funcionários.

Isso porque, muito embora a proposta do Consórcio Recorrido tenha sido a de menor preço (por uma diferença irrisória com relação à proposta da segunda colocada, salienta-se), diversos são os cenários nos quais, ao longo da execução do contrato, vislumbra-se que os interesses do Consórcio Recorrido irão colidir com o interesse público.

A reforma da r. decisão recorrida se faz necessária, inclusive, sob o prisma do princípio da eficiência, eis que, conforme exaustivamente demonstrado, a contratação do Consórcio Recorrido implicará em uma situação na qual a empresa responsável pelo fornecimento de energia, com interesse em auferir receitas, será a mesma empresa encarregada de reduzir essas receitas.

Nesse sentido, conforme trecho extraído da supracitada decisão do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (Representação TC 2.972/15):

“O princípio da eficiência impõe a atenção da prestação do serviço público com perfeição e rendimento funcional. Para os Professores Luiz Alberto David Araujo e

⁸ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ª ed. São Paulo: Dialética. 2015, p. 66

7078/10
2016
RUBRICA

Vidal Serrano Nunes Júnior, o princípio é melhor traduzido da seguinte forma: "É evidente que um sistema balizado pelos princípios da moralidade, de um lado, e da finalidade, de outro, não poderia admitir a ineficiência administrativa (...). O princípio da eficiência tem partes com as normas de "boa administração", indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos; em suma, tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado."

Agrega-se ao acima exposto o fato de que a r. decisão recorrida desrespeita o princípio da isonomia, na medida em que Administração Pública não pode - direta ou indiretamente - criar privilégios ou manter um particular em posição de prevalência sobre os demais, principalmente diante de uma disputa ou necessidade de avaliação de uma escolha.

In casu, o Município tem por obrigação utilizar e ocupar os postes de distribuição de energia elétrica de propriedade da Distribuidora para instalação dos pontos luminosos. Para cada instalação de novos pontos luminosos ou para cada substituição de pontos luminosos existentes, por exemplo, para efficientização, a futura Concessionária de iluminação pública terá de formalmente solicitar autorização da Distribuidora, a qual poderá retardar a autorização, criar condicionantes abusivos, ou mesmo criar outro tipo de dificuldade ao permitir que outros ocupantes dos postes, como as empresas prestadoras de serviços de comunicações, desrespeitem os posicionamentos e distanciamentos previstos em normas técnicas, de forma a prejudicar a correta instalação dos braços metálicos de iluminação pública. Verifica-se, pelo exemplo citado, a posição privilegiada que é concedida ao Consórcio Recorrido, na medida em que, caso vença a licitação, possivelmente adotará, em relação à concessionária de serviços de iluminação pública um comportamento de favorecimentos; e, caso não se sagre vencedor, poderá criar todo tipo de dificuldades para a empresa concorrente e que disputa o mercado de concessões de iluminação pública.

Sobre o tema, merece destaque trecho do voto do Conselheiro Presidente Roberto Braguim, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no julgamento supracitado:

" (...). Configurado empate, passo a pronunciar-me nos termos do disposto no artigo 26, inciso IX, alínea "a" do Regimento Interno. Cabendo-me, por disposição regimental, manifestar-me para efeito de desempate, considero que os argumentos dispostos pelo nobre Relator, acompanhados e robustecidos enormemente pelo insigne Revisor, estão a merecer o meu aval. Na verdade, entendeu o Conselheiro Relator que a participação da distribuidora de energia elétrica enseja violação ao princípio da isonomia e da eficiência, na medida em que a Administração Pública não pode – direta ou indiretamente – criar privilégios ou manter um particular em posição de prevalência sobre os demais e esta situação, a seu ver, está configurada quando se permite que as concessionárias de

Assinatura do O. Rosa

distribuição de energia elétrica, que detêm o monopólio da distribuição e energia no município, atuem com vantagens no Certame Licitatório. (...).

A partir desse breve enunciado e perfilhando o entendimento do Conselheiro Relator, entendo que a participação das concessionárias de energia elétrica implica várias ordens de considerações. A primeira delas refere-se à vantagem na competição pelo fato de deter ela a distribuição de energia elétrica, o que propiciaria a elaboração de proposta considerando condições específicas que não seriam acessíveis a todos os concorrentes. Além disso, é certo que a distribuidora de energia tem lucro no próprio fornecimento e poderia utilizar-se dessa margem para a elaboração da proposta. Haveria, a meu juízo, a possibilidade de desigualdade e desnivelamento nas condições da competição a afrontar o basilar princípio da isonomia, isso porque a distribuidora de energia detém informações, dados e conhecimentos diferenciados, decorrentes do próprio contrato que titulariza. Desse modo, a paridade que se reclama como um dos pilares das Licitações ver-se-ia abalado em princípio. Ainda resultaria dificultoso estabelecer-se e delimitar-se obrigações e responsabilidades. Ademais, poder-se-ia configurar o conflito do objeto da contratação que visa à redução do valor da energia elétrica com os interesses da parceira, porquanto a distribuidora de energia elétrica objetiva lucro. Assim, se ambas forem a mesma empresa, ou constituírem o mesmo grupo empresarial, participariam nos dois polos, como credora e devedora. Outro ponto a considerar alcança o desenvolvimento do contrato, bem apontado pelo Conselheiro Relator, quando se prevê a participação da distribuidora de energia elétrica na solução de conflitos. Nesse particular, é cediça a existência de embates cotidianos entre a fornecedora de energia e a gestora de iluminação. Ora, a presença da concessionária também como parceira nesses embates não assegura que a solução adotada seja a mais favorável aos interesses do Município. São interesses opostos geridos pela mesma empresa. (...)."

(Representação TC 2.972/15, págs 69-70).

Destarte, cediço em nosso ordenamento jurídico que deve a Administração Pública garantir a igualdade de condições nas disputas e, com isso, permitir que empresas possam competir em situações de equiparação em todos os pormenores que envolvam um certame licitatório. Infelizmente, ao se permitir a participação da Enel-X e, pior, ao declarar habilitado o Consórcio do qual essa empresa participa, esta d. Comissão Permanente de Licitação acabou violando a isonomia de tratamento que deveria ser dispensada aos licitantes.

Diante do exposto, não resta dúvidas, portanto, que a proposta do Consórcio Recorrido, além de não atender aos ditames do edital em sua completude, não se apresenta como a mais vantajosa para a Administração Pública, razão pela qual deve ser desclassificada por esta D. Comissão Especial de Licitação.


O. Rosa

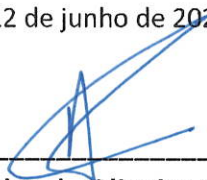
IV. DO PEDIDO

Pelo exposto, a fim de garantir que o presente certame discorra em plena observância aos princípios que regem a atividade licitatória, notadamente da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência, requer-se:

- a) o recebimento da presente peça recursal, pois tempestiva, bem como seu ulterior conhecimento;
- b) o acolhimento das razões recursais ora expostas, reformando-se a Decisão exarada por esta D. Comissão Permanente de Licitação em 05 de junho de 2020 e, por conseguinte, tendo-se por desclassificada a Proposta do Consórcio Recorrido; ou
- c) caso assim não entenda esta D. Comissão Permanente de Licitação, o imediato encaminhamento dos autos à autoridade hierarquicamente superior, à qual desde já ficam reiterados todos os pedidos aqui expressados.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

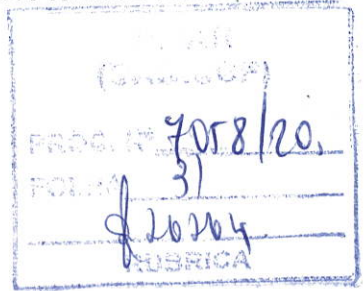


Dr Altino Carlos de Oliveira Rosa
OAB/RJ 065866
CONSÓRCIO LUZ ANGRA DOS REIS

ANEXO I

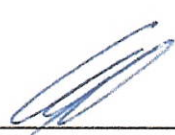
PROCURAÇÃO

PMAR (SAD.SCF)
PROC. Nº 7058/20
FOLHA 30
26264
RUBRICA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade com sede no Município de Bauru, Estado de São Paulo, na Avenida Rodrigues Alves, 34-53, Vila Coralina, CEP 17030-000, inscrita no CNPJ/MF sob n. 59.225.689/0001-96, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada Outorgante, nomeia e constitui seu(s) bastantes() procurador(es) o(s) advogados **ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 065866, com escritório na Rua Arc Santos, 115, Sala 04, Centro, Angra dos Reis/RJ, CEP 23900-160, aos quais outorga os poderes da cláusula *ad judicia* e de representação extrajudicial para praticar todos os atos, em qualquer foro ou instância, extrajudiciais de representação e defesa perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades mistas ou pessoas físicas em geral, podendo transigir, desistir, reconhecer a procedência de pedidos, renunciar a direito sobre que se funde qualquer ação, confessar, receber e dar quitação, firmar compromisso, interpor recursos e renunciar ao direito de interpor recursos, impetrar mandado de segurança, realizar depósitos em consignação judicial ou extrajudicial, bem como efetuar o levantamento de valores, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, em especial para defesa dos interesses da Outorgante na Concorrência Pública nº 004/2020, instaurada pelo Município de Angra dos Reis/RJ, por intermédio da Secretaria Executiva de Obras, no âmbito do processo administrativo nº 201800610, podendo inclusive substabelecer, no todo ou em parte, ao que tudo se dá por bom, firme e válido.

Bauru, 09 de junho de 2020.



CLÁUDIO ZOPONE
ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.



**PRIMEIRO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS DE BAURU**
DOCUMENTO VALIDADO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO

Carlos Roberto Felício - Tabelião
CPF: 50.821.544-01
R. Manoel de Almeida - Centro - CEP: 17015-011
CNPJ: 13.111.131 - Tel: (14) 2106-7455
Mora: 14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99-00

Reconheço por semelhança, SEM VALOR ECONÔMICO, a(s) firma(s) de:
(13249) CLAUDIO ZOPONE

Dou fe. Em test da verdade, B: 6,42 CDD:1
BAURU, 09 de Junho de 2020 Selo(s) AA449716

YVE CAROLLINE MANDALITI PEREIRA - ESCRIVENTE

*QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.



PMAR
(SAD.SCR)
PROC. Nº 7058/20
FOLHA 92
26/04
RUBRICA

ANEXO II

CALENDÁRIO DE FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – ANO 2020



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Gestão de Pessoas

CALENDÁRIO
[PMAR] 2020

CALENDÁRIO DE FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS - ANO 2020					
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
D S T Q S S	D S T Q S S	D S T Q S S	D S T Q S S	D S T Q S S	D S T Q S S
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
D S T Q S S	D S T Q S S	D S T Q S S	D S T Q S S	D S T Q S S	D S T Q S S
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

FERIADOS	
JAN	1. Confraternização Universal (FN)
FEV	23. Carnaval (FE)
ABR	1. Páscoa de Cristo (FN)
	14. São Benedito (FN)
	15. Tiradentes (FN)
MAY	1. São Jorge (FE)*
JUN	1. Corpus Christi (FN)
JUL	1. Independência (FN)
OUT	1. Nossa Senhora Aparecida (FN)
	2. Finados (FN)
NOV	1. Proclamação da República (FN)
	20. Consciência Negra (FE)
DEZ	8. Nossa Senhora da Conceição (FN)
	25. Natal (FN)

PERÍODO ANTERECORRADO		
MES	DIA	ANTECIPACÃO
ABR	23	DIA 20/04/2019

*As repartições Públicas Municipais comemoraram o feriado do dia 23/04/2020 em 20/04/2020.

PERÍODO ANTERECORRADO	
FEV	23
JUN	1
DEZ	8

A partir de 01/01/2020

PONTOS FACULTATIVOS	
OUT	2. Dia do Servidor Público

PONTOS FACULTATIVOS		
20 horas	45	até 15/05/2020
30 horas	72	até 15/06/2020
35 horas	84	até 06/07/2020
40 horas	96	até 27/07/2020

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 65866

NOME: ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA

FILIAÇÃO: BENEDITO JOAQUIM ROSA
TERESA DE OLIVEIRA ROSA

NATURALIDADE: ANGRA DOS REIS-RJ

DATA DE NASCIMENTO: 16/01/1965

RG: 00065336927 - IEP

CPF: 814.356.067-87

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS: NÃO

EXPIDIDO EM: 01 18/08/2008

Wadih Nemer Damous Filho
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 01693070

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

BARCODE

PMAR
(SAD.SOP)

PROC. Nº 7058/20.

FOLIA 34

26264.

SUBRICA

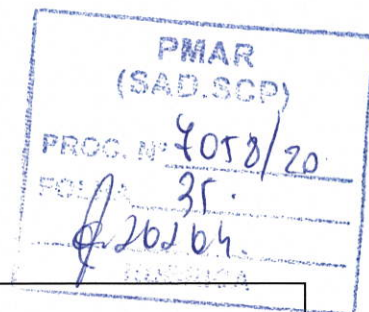


Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 15/06/2020 - 11h43

Autenticação Bancária: 060.464.827



Conta de débito: Ag: 459 | Conta: 43252-0 | Tipo: Conta-Corrente

Nome: DEBORA KNUPP DA CUNHA ROSA

Código de barras: 81600000000-9 10690215202-9 01231972400-6 01194480001-7

Empresa/Órgão: P.M ANG.DOS REIS/RJ

Descrição: IMPOSTO/TAXAS

CONTROLE: 1194480

Data do Pagamento: 15/06/2020

Data do Vencimento: 31/12/2020

Valor Principal: R\$ 10,69

Desconto: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Valor do pagamento: R\$ 10,69

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Celular.

AUTENTICAÇÃO

Dk?n9W7A 2LArQ#9F ymGgAxiD @KkKoayI 2Dlixz3O LjsHV?X8 HS7zsp@C nKvWk4qc
cc5xLVeL uCxZIA8w OlJ@*Nww jtPpiCu7 U?azMoF9 ouNHFL8q HH@artIR 7n6qkZKg
bVgmGjWS IctcFK?a tVN#8iwr w*NuCF2Z Pr4lVUmV @8IOFP#d 10110000 99679250

Apoio ao Internet Banking e Bradesco Celular SAC-Alô Bradesco

3003 0237 - Capitais e regiões metropolitanas
0800 701 0237 - Demais localidades

0800 704 8383

Ouvidoria Bradesco

0800 727 9933

 Prefeitura de Angra dos Reis Secretaria Municipal de Finanças Doc. de Arrecadação Municipal Nº 01194480	
Nome / Endereço do Contribuinte SIARM - 18/03/2020	
REQUERIMENTO PARA FINS NÃO PREVISTOS	
Vencimento 31/12/2020	Valor da Taxa (R\$) 10,69
Bancos conveniados: Brasil, Itaú, CEF, Bradesco e Santander	

SR. CAIXA, NÃO ACEITAR APÓS 31/12/2020
Autenticação Mecânica Recibo do Contribuinte

 Prefeitura de Angra dos Reis Secretaria Municipal de Finanças Documento de Arrecadação Municipal - Nº 01194480	
Nome / Endereço do Contribuinte SIARM - 18/03/2020	
REQUERIMENTO PARA FINS NÃO PREVISTOS	
Vencimento 31/12/2020	Valor da Taxa (R\$) 10,69
SR. CAIXA, NÃO ACEITAR APÓS 31/12/2020	

81600000000-9 10690215202-9 01231972400-6 01194480001-7



**MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS****REMESSA DE PROCESSOS**

Nº REMESSA: 4162465 **DATA** 15/06/2020 **HORA** 16:04 **QTDE. PROCESSOS** 1
ENVIADO JOCIARA DE FATIMA DE OLIVEIRA
ORIGEM: 32.2.1.1 SAD.COPRO - Coordenação de Protocolo
DESTINO 31.2.1 SGRI.SUPOP - Superintendência de Políticas Públicas

OBSERVAÇÃO SEGUIE PARA PROVIDENCIAS.

Nº PROCESSO	RAZÃO SOCIAL / NOME	ASSUNTO	SUB-ASSUNTO	NR.	VALOR
2020007058	ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	RECURSO		0,00

Assinatura recebimento

Assinatura Envio

Data do recebimento: ____/____/____